Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Osório
Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51) 3663-9921 - Email: frosorio2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003292-26.2024.8.21.0059/RS

AUTOR: BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES
AUTOR: ALICE DE LACERDA LOPES
RÉU: TORRES VEICULOS LTDA
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

1. BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES e **ALICE DE LACERDA LOPES** ajuizaram AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VÍCIO OCULTO/REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de **TORRES VEÍCULOS LTDA.** Alegaram, em síntese, que adquiriram veículo usado junto à requerida, o qual, poucos dias após a compra, passou a apresentar graves problemas mecânicos no câmbio, caracterizando vício oculto. Sustentaram que, apesar das tentativas de solução extrajudicial, a demandada não prestou assistência adequada, tendo as autoras arcado com despesas para diagnóstico e reparo do automóvel, sem solução definitiva do problema. Pugnaram pela restituição dos valores despedidos, a substituição ou devolução do preço pago, bem como o pagamento de indenização de danos morais e, ao final postularam pela concessão da gratuidade da justiça e juntaram documentos evento 1, INIC1.

Deferida AJG (evento 4, DESPADEC1).

Citada, a parte ré TORRES VEÍCULOS LTDA. apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não realizou a venda do veículo, tendo atuado apenas como correspondente financeiro para viabilizar o financiamento junto à instituição bancária, sendo que a negociação teria ocorrido diretamente entre as autoras e terceiros. Sustentou, ainda, a necessidade de chamamento ao processo dos alegados proprietários do veículo, bem como da fabricante e da seguradora, além de denunciar à lide a seguradora responsável pela garantia mecânica. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade, reiterando que não participou da compra e venda do automóvel, limitando-se à intermediação do financiamento, razão pela qual não

integraria a cadeia de fornecimento do produto. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Deferida a denunciação a lide, foi incluída no polo passivo MPFRE SEGUROS GERAIS S.A., a qual apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade passiva de uma das autoras e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que o sinistro não possui cobertura contratual, por se tratar de hipótese expressamente excluída da garantia mecânica, defendendo a regularidade da negativa de de cobertura e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica, conforme evento 20, RÉPLICA1.

Realizada audiência, as partes celebraram acordo parcial, o qual foi homologado com extinção do feito em relação a ré TORRES VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, prosseguindo o feito em face da seguradora.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não merece acolhimento. Isso porque a parte autora demonstrou a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, diante da negativa de cobertura por parte da seguradora, não havendo solução administrativa satisfatória para o conflito. A resistência da demanda evidencia a pretensão resistida, sendo suficiente para caracterizar o interesse processual.

3. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

No caso, embora a corré TORRES VEÍCULOS LTDA. tenha sido excluída da lide em razão de acordo homologado, remanesce a análise da responsabilidade da seguradora denunciada, integrante da cadeia de fornecimento, nos limites da cobertura contratada.

É incontroverso que o veículo apresentou problemas mecânicos poucos dias após a aquisição, tendo as autoras arcado com despesas para diagnóstico e reparo.

A controvérsia reside na responsabilidade da seguradora, que sustenta inexistência de cobertura contratual para o evento.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que o contrato (evento 1, CONTR12) de seguro prevê cobertura para componentes internos do motor e da

transmissão, inclusive de carros automáticos, abrangendo, portanto, o sistema diretamente relacionado ao defeito apresentado.

Tal previsão contratual alcança o sistema diretamente relacionado ao defeito apresentado, o qual comprometeu o funcionamento do veículo, não podendo a seguradora se eximir da obrigação mediante interpretação ampliativa das cláusulas de exclusão.

Ainda que a ré sustente que o defeito tenha se originado em peças específicas, eventualmente excluídas da cobertura, tal circunstância não afasta o dever de indenizar quando o dano final atinge sistema expressamente protegido pelo contrato, notadamente a transmissão, devendo as cláusulas limitativas ser interpretadas restritivamente.

Assim, não prospera a negativa de cobertura fundada em exclusões genéricas, porquanto o evento narrado pelas autoras se insere no âmbito de proteção contratualmente assumido pela seguradora, não podendo esta se eximir integralmente do dever de indenizar.

Não obstante, a pretensão autoral não comporta acolhimento integral.

Embora caracterizado o defeito e a incidência da cobertura securitária, a responsabilidade pelo vício do produto não pode ser atribuída exclusivamente à seguradora, considerando que o problema surgiu logo após a aquisição do veículo, circunstância que também evidencia a responsabilidade do fornecedor do bem, ainda que excluído da lide por acordo.

Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequado reconhecer o dever de ressarcimento de forma parcial.

Assim, considerando o valor despendido, bem como o que restou demonstrado através das notas fiscais (R$ 7.573,00) a ré deve ser condenada ao pagamento de 50% do montante, a título de danos materiais.

No que tange aos danos morais, embora o mero inadimplemento contratual, em regra, não seja suficiente para sua caracterização, o caso concreto revela situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

O veículo apresentou defeito relevante poucos dias após a compra, comprometendo sua utilização, tendo as autoras suportado prejuízos e a frustração de legítima expectativa quanto à funcionalidade do bem, sem solução adequada por parte da demandada.

A negativa de cobertura, em contexto no qual o contrato prevê proteção para os componentes afetados, evidencia falha na prestação do serviço, apta a ensejar abalo que supera o mero aborrecimento.

Diante desse cenário, tem-se configurado o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, sem implicar enriquecimento indevido.

Assim, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.

3. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, denunciada à lide, ao pagamento de:

a) danos materiais no valor de R$ 3.786,50 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% do valor comprovadamente despendido, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso, acrescido de jutos de mora de 1% ao mês a contar da citação.

b) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação vedada a compensação, observada a gratuidade de justiça.

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON SILVEIRA MOTA, Juiz de Direito**, em 10/04/2026, às 17:18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103561751v19** e o código CRC **34e7e311**.
